



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600039-37.2019.6.05.0000 – SALVADOR – BAHIA**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Embargante:** Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional

**Advogados:** Allan Oliveira Lima – OAB: 30276/BA e outros

**Embargado:** Raimundo Magalhães Costa

**Advogado:** Jorge Luís Andrade Gomes Filho – OAB: 38016/BA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão embargado, pois, na espécie, além de terem constado de forma expressa os dispositivos invocados pelo embargante – arts. 14, § 10, da Constituição Federal, 220 do Código de Processo Civil e Resolução CNJ 244 –, a matéria foi efetivamente objeto de debate e decisão por este Tribunal, circunstância que se revela suficiente para caracterizar o prequestionamento do tema e que demonstra mero inconformismo da parte.

2. Ficou assentado no acórdão embargado que o prazo de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, é de natureza decadencial, motivo pelo qual deve seguir as regras de direito material.

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a Resolução do CNJ 244, que suspendeu os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos prazos decadenciais, uma vez que seu art. 3º dispõe expressamente que a suspensão se restringirá aos prazos processuais, conforme previsto no art. 220 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.



Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Partido da Mulher Brasileira (PMB) opôs embargos de declaração (ID 17576888) em face do acórdão deste Tribunal (ID 19346588) que, por unanimidade, negou seguimento a agravo regimental.

Eis a ementa do acórdão embargado (ID 16908588):

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

### SÍNTESE DO CASO

1. A Corte Regional Eleitoral negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que extinguiu, com resolução do mérito, em razão de decadência, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo agravante em 31.1.2019, após o prazo de 15 dias da diplomação ocorrida em 17.12.2018.

2. O agravante argumenta que não houve decadência do direito de ação na espécie, pois deve ser aplicada a Resolução CNJ 244, que estabeleceu a prorrogação dos prazos durante o período correspondente às férias dos advogados, motivo pelo qual o último dia do prazo para a propositura da AIME seria 1º.2.2019.

### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

1. O agravante reitera os argumentos quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ 244, sem apresentar nenhuma outra alegação apta a ensejar a reforma do julgado, que se respaldou no entendimento firmado por esta Corte quanto ao tema.

2. Conforme assentei na decisão impugnada, a Resolução CNJ 244, que suspendeu todos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos prazos decadenciais, uma vez que seu art. 3º dispõe expressamente que a suspensão se restringirá aos prazos processuais, “como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil”.

3. No julgamento do REspe 2-24, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.9.2018, esta Corte decidiu que “a redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo”.

4. Ainda no julgamento do REspe 2-24, este Tribunal concluiu pela decadência da AIME, “haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017”.



5. Assim, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, a diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2018, a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ter sido proposta até o dia 7.1.2019. Todavia, a AIME foi protocolada em 31.1.2019, quando já operada a decadência do direito de ação.

#### CONCLUSÃO

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

O embargante alega, em suma, que:

a) este Tribunal não se manifestou expressamente sobre o art. 14, § 10º, da Constituição Federal, que estabelece o prazo para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, tampouco sobre os arts. 220 do Código de Processo Civil e 244 da Res.-CNJ 244, que determinam a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro até 20 de janeiro;

b) é necessária a manifestação literal sobre os dispositivos legais invocados, tendo em vista que é a sua tese principal, segundo a qual sustenta que, devido ao período de recesso denominado “férias dos advogados”, todos os prazos processuais foram suspensos, inclusive os decadenciais, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia de expediente forense após o término do referido prazo de suspensão.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringente, para que este Tribunal se manifeste expressamente sobre os pontos omissos, a fim de que os dispositivos legais invocados sejam prequestionados e o recurso ordinário provido.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no DJE em 5.12.2019 (ID 20057588), e os aclaratórios foram opostos em 25.11.2019 (ID 17576888) por advogado habilitado nos autos (ID 11150038).

Ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que “*é tempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão. Precedente: REspe nº 1046-83, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 20.5.2015*” (ED-AgR-AI 43909, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.3.2016).

O embargante sustenta que esta Corte não se manifestou expressamente sobre o art. 14, § 10º, da Constituição Federal, que estabelece o prazo para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, tampouco os arts. 220 do Código de Processo Civil e a Resolução CNJ 244, que determinam a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro até 20 de janeiro.

Todavia, não há omissão a ser sanada no acórdão embargado, pois, na espécie, além de terem constado de forma expressa os dispositivos invocados pelo embargante, a matéria foi efetivamente objeto de debate e decisão por este Tribunal, circunstância que se revela suficiente para caracterizar o prequestionamento do tema e que demonstra mero inconformismo da parte.

No ponto, ressalto que, “*para que se tenha reconhecido o prequestionamento basta que a Corte de origem tenha enfrentado e decidido a questão legal ou constitucional, ainda que sem a expressa indicação do dispositivo legal*” (ED-AgR-Respe 19090, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.8.2016).

Reproduzo os fundamentos do acórdão embargado (ID 16906488):

*Eis os termos da decisão agravada (ID 16375138):*



*Na espécie, a Corte Regional Eleitoral negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que extinguiu, com resolução do mérito, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo recorrente, em razão de decadência.*

*Destaco o seguinte trecho do acórdão regional quanto ao ponto (ID 11153488):*

[...]

De acordo com o art. 14, § 10, da Constituição Federal, o prazo para que os legitimados elencados no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral) ajuízem a ação de impugnação de mandato eletivo com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação dos eleitos.

Pode-se afirmar, ainda, que o lapso temporal previsto para o ajuizamento da AIME possui caráter **decadencial** e, por isso, deve seguir as regras pertinentes a tal instituto de direito material, de sorte que, à luz dos artigos 207 a 211 do Código Civil de 2002, trata-se de prazo insuscetível de suspensão ou interrupção e, uma vez não exercido o direito dentro dele, perece o próprio direito material.

No tocante à natureza decadencial do prazo da AIME, cumpre ressaltar que é o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Não obstante, cabe esclarecer que no lapso de tempo computado, prevalece a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do dia do vencimento, bem como, a possibilidade de prorrogação do prazo, caso o dies ad quem recaia em dia não útil. Regra esta prevista tanto no Código Civil (art. 132), quanto no Código de Processo Civil (art. 224):

CC/2002:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

CPC/2015:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*A jurisprudência dos Tribunais Regionais não diverge sobre o tema:*

[...]



*Estabelecidas estas balizas, no caso dos autos, o impugnado foi diplomado no dia 17/12/2018, enquanto que a presente demanda foi proposta somente em 31/01/2019.*

*Contudo, considerando que a diplomação ocorreu em 17/12/2018, o prazo extintivo do direito de impugná-la, portanto, encerrou-se no período de recesso forense, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, qual seja, em 07/01/2019 (segunda-feira), nos termos dos dispositivos legais citados e do entendimento jurisprudencial já consagrado pelos Regionais e também pelo TSE.*

*Ademais, ressalte-se que, no caso particular, o prazo constitucional não se submete à disciplina do art. 220 do CPC, já que esta norma, a toda evidência, somente tem incidência quando já existente um processo em trâmite. E este, definitivamente, não é o caso dos autos.*

*Efetivamente, por prazos processuais devem ser entendidos aqueles lapsos temporais concedidos aos sujeitos do processo, para que atuem no feito, impulsionando-o até a obtenção da prestação jurisdicional final.*

*O prazo decadencial previsto para o ajuizamento de uma ação, desta forma, não pode ser considerado processual e, conseqüentemente, ser suspenso com fundamento na norma do art. 220 do CPC, uma vez que antecede à instauração de uma demanda judicial.*

*Por fim, deve-se advertir que a efetiva repercussão do recesso forense sobre o prazo decadencial previsto para o ajuizamento da AIME se deve ao fato de que, durante o mencionado período, sequer há expediente regular, por ser considerado feriado, nos moldes fixados pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/1966.*

*Nos dias compreendidos entre o final do recesso (07/01) e o dia 20 de janeiro, porém, ao contrário do que ocorre na situação anterior, inexistente qualquer óbice à atuação daqueles que almejam demandar originariamente em juízo, na medida em que apenas estão suspensos os prazos processuais e, por conseqüência, a realização de audiências e sessões de julgamento.*

*Todos os demais atos, portanto, deverão ser praticados, de maneira a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional (art. 93, inc. XII, da Constituição Federal), até porque, nesse período, há o exercício regular das atribuições dos magistrados e servidores.*

*É por isso que, para ser considerado válido o ajuizamento da presente demanda, a petição inicial deveria ter sido regularmente protocolada até o dia 07/01/2019.*

*Assim, na medida em que se olvidou o impugnante em oferecer a sua demanda no prazo legal, tendo sido protocolada somente no dia 31 de janeiro de 2019, a AIME é intempestiva, e, por essa razão, manifesto o advento da decadência, nos termos do quanto já julgado por esta Corte, verbis:*

*[...]*

*No mais, também não procede a alegação de que a Resolução CNJ nº 244 suspendeu todos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive os decadenciais. Isto porque, o art. 3º da citada resolução dispõe expressamente que a suspensão restringir-se-á aos prazos processuais, como previsto no art. 220 do CPC, in verbis:*

**Art. 3º** Será suspensa a contagem dos **prazos processuais** em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de



juízo, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução. (grifei)

*Por todas essas razões, está comprovado que o impugnante exerceu intempestivamente o seu direito de propor a presente AIME, impondo, neste caso, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

[...]

O recorrente argumenta que não houve decadência do direito de ação na espécie, pois deve ser aplicada a Resolução CNJ 244, que estabeleceu a prorrogação dos prazos durante o período correspondente às férias dos advogados.

Todavia, conforme bem asseverado pelo Tribunal a quo, o prazo de quinze dias para o ajuizamento da AIME, previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, tem natureza decadencial, razão pela qual deve seguir as regras de direito material.

Quanto ao ponto, o art. 207 do Código Civil estabelece que, “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

Desse modo, ao contrário do que alega o recorrente, a Resolução CNJ 244, que suspendeu todos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos prazos decadenciais, uma vez que seu art. 3º dispõe expressamente que a suspensão se restringirá aos prazos processuais, “como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil”.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do seguinte precedente:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.*

*2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17.*

*3. A redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.*



4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017.

5. Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(REspe 2-24, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.9.2018, grifo nosso.)

Ressalte-se também, na linha da jurisprudência do TSE, que “o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal” (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

Assim, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, a diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2018, a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ter sido proposta até o dia 7.1.2019. Todavia, a AIME foi protocolada em 31.1.2019, quando já operada a decadência do direito de ação.

Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **recebo o recurso especial interposto pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) como ordinário e lhe nego seguimento.**

*O agravante reitera os argumentos quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ 244, sem apresentar nenhuma outra alegação apta a ensejar a reforma do julgado, que se respaldou no entendimento firmado por esta Corte quanto ao tema.*

*Inicialmente, não obstante o agravante afirme que o ajuizamento da AIME ocorreu em 19.1.2019 (ID 16505188, p. 11), é de fácil constatação que a demanda foi protocolada somente em 31.1.2019 (ID 11149988, p. 1), tal como consta no aresto regional (ID 11153488, p. 4).*

*De todo modo, ainda que tivesse sido ajuizada em 19.1.2019 seria intempestiva, pois o termo final do prazo de 15 dias, contados da diplomação – 17.12.2019 –, ocorreu em 7.1.2019.*

*Conforme assentei na decisão impugnada, ao contrário do que alega o agravante, a Resolução CNJ 244, que suspendeu todos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos prazos decadenciais, uma vez que seu art. 3º dispõe expressamente que a suspensão se restringirá aos prazos processuais, “como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil”.*

*Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do seguinte precedente:*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA



JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.

2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17.

**3. A redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.**

4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017.

5. Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(REspe 2-24, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.9.2018, grifo nosso.)

*Assim, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, a diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2018, a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ter sido proposta até o dia 7.1.2019. Todavia, a AIME foi protocolada em 31.1.2019, quando já operada a decadência do direito de ação.*

***Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), mantendo todos os termos da decisão agravada.***

De acordo com acórdão embargado acima transcrito, ficou assentado que o prazo de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, é de natureza decadencial, motivo pelo qual deve seguir as regras de direito material.

Com efeito, aplicou-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme precedente mencionado no acórdão embargado, segundo a qual a Resolução do CNJ 244, que suspendeu os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos prazos decadenciais, uma vez que seu art. 3º dispõe expressamente que a suspensão se restringirá aos prazos processuais, conforme previsto no art. 220 do Código de Processo Civil.





Dessa forma, esta Corte manteve o reconhecimento da decadência do direito de ação, tendo em vista que a diplomação do embargado ocorreu no dia 17.12.2018 e a ação de impugnação de mandato eletivo, que deveria ter sido ajuizada até o dia 7.1.2019, somente foi proposta no dia 31.1.2019.

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB).**

#### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RO nº 0600039-37.2019.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Embargante: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional (Advogados: Allan Oliveira Lima – OAB: 30276/BA e outros). Embargado: Raimundo Magalhães Costa (Advogado: Jorge Luís Andrade Gomes Filho – OAB: 38016/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.2.2020.

